



Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005

Recuperação Judicial

Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens - EIRELI

Paraná Têxtil Indústria e Comércio de Embalagens - EIRELI

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa - PR



1. Processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

4. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial

5. Condições de Pagamento

6. Discussões sobre a Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

CONCLUSÃO



1. Processo

Ao Douto Juízo da 1.ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa – Estado do Paraná

Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.0031/PR

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 16/8/2018 (mov. 1.1) por Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens – EIRELI e Paraná Têxtil Indústria e Comércio de Embalagens - EIRELI, cujo processamento foi deferido em 31/8/2018 (mov. 18.1), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. no mov. 28.1. O Termo de Compromisso assinado consta no mov. 47.2.

Em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, em 30/10/2018 (mov. 110), a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, Laudo Econômico-financeiro, Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos.

Na forma do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005, incumbe à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Assim, a Administradora Judicial vem apresentar Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial e de seu Modificativo, na forma da lei.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6LN JGLXF SGWPK QJP7R

2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 30/10/2018 (mov.110) dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da intimação da decisão que deferiu a recuperação judicial.

As Recuperanda foram intimadas da r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (mov. 18.1) em 10/9/2018 (mov. 42/43) e, por consequência, o prazo teve início em 11/9/2018, conforme demonstra-se da imagem a seguir, extraída do processo:

EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO		
19	31/08/2018 18:17:39	Para advogados/curador/defensor de BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (31/08/2018)
18	31/08/2018 18:14:30	CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO		
42	10/09/2018 09:30:45	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de BENDERPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI) em 10/09/2018 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 18) CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (31/08/2018) e ao evento de expedição seq. 19.

	Data da Decisão de Deferimento do Processamento - 31/08/2018
	Primeiro dia do Prazo - 11/9/2018
	Protocolo do PRJ - 30/10/2018
	Último dia do Prazo - 12/11/2018



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, em seus três incisos.

A Administradora Judicial analisou se os documentos exigidos foram apresentados, tendo verificado o atendimento pela Recuperanda, conforme segue:

Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	MOV.110.2
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	MOV.110.2
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	MOV.110.3/110.17



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

No Plano de Recuperação Judicial da Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens – EIRELI e Paraná Têxtil Indústria e Comércio de Embalagens - EIRELI foi apresentado no **mov. 110.2** e, posteriormente, Modificado no **mov. 2119.2**, apresentando as seguintes medidas de recuperação, com os itens a seguir destacados:

i) Reestruturação do Plano de Negócios: No item 1.3.1, o Plano estipula que as Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da área comercial; (ii) as novas práticas de planejamento, programação e controle da produção; (iii) a implementação de comitês e implantação de novos controles de gestão; e (iv) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

ii) Reestruturação dos Créditos Concurais: O Plano prevê, no item 1.3.2, que as Recuperandas irão, no âmbito da recuperação judicial e conforme a LREF e o Plano, reestruturar suas dívidas e equalizar os encargos financeiros, propondo aos credores concursais prazos e condições especiais de pagamento, definidos a partir do laudo econômico-financeiro e detalhados na cláusula 4*.

iii) Novação: O Plano também define, no item 1.3.3, que irá novar todas as dívidas sujeitas à recuperação judicial, equalizando-as em novos termos, conforme as propostas da cláusula 4*.

**O conteúdo da Cláusula 4 foi parcialmente substituído pelo Aditivo ao PRJ apresentando no mov. 2119.2, porém os itens 4.6, 4.6.1, 4.6.2, 4.6.3 e 4.6.4 permaneceram inalterados pelo Modificativo.*



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico- Financeiro

No mov. 110.2 (fl. 30), a Recuperanda apresentou o Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa Safe Gold – Gerenciamento de Capital que, em síntese, demonstrou a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas.

No Laudo apresentado, a Safe Gold constatou que, o Plano de Recuperação Judicial é viável sob a ótica econômico-financeira, desde que haja a concretização das premissas adotada.

Salientou, ainda, os seguintes pontos:

“As Recuperandas estão tomando medidas para buscar maior geração de caixa, de forma a honrar com suas obrigações financeiras;

O PRJ apresentado contempla a realização de ações internas em diversas esferas da BENDERPLAST para elevar a rentabilidade das empresas; e

Através do PRJ proposto, as Recuperadas pretendem equalizar seu passivo, voltando a apresentar uma situação de sanidade financeira que permita a continuidade de suas operações.”

Assim, após análise das projeções para o período, a contar do 1º ano após a aprovação do PRJ, caso siga as premissas e as propostas do referido Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas possuem viabilidade econômica e financeira.

Destaca-se, da conclusão do referido documento:

“Não foi considerado no presente cenário de viabilidade eventuais mudanças tributárias, que podem gerar impactos para as empresas.

O Laudo levou em consideração as condições econômico-financeiras e as projeções fornecidas pelas Recuperandas. Assim, a efetiva ocorrência e concretização dessas condições e projeções é condição indispensável para que se atinja um cenário viável para a continuidade das operações, conforme comentários realizados no decorrer do presente Laudo.

Neste contexto, concluímos que a aprovação do PRJ, aliada à implementação das medidas de melhorias, bem como a consolidação das premissas previstas, possibilitarão a superação da atual crise financeira, viabilizando a continuidade de suas operações, considerando as premissas existentes no cenário econômico apresentado no presente Laudo.”



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica:

O Laudo apresentou a “Projeção de Resultados” e “Projeção do Fluxo de Caixa” do período de 15 (quinze) anos após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, respeitando as premissas informadas:

6. ANEXO I – PROJEÇÃO DE RESULTADOS

DRE (R\$ mil)	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
Receita bruta de vendas	45.910	48.779	51.627	54.493	57.339	57.577	57.719	58.052	58.243	58.338	58.766	59.052	59.123	59.361	59.599
Impostos sobre vendas	(8.618)	(9.170)	(9.718)	(10.269)	(10.816)	(10.862)	(10.889)	(10.954)	(10.990)	(11.008)	(11.091)	(11.146)	(11.159)	(11.205)	(11.251)
Receita operacional líquida	37.292	39.609	41.909	44.224	46.522	46.715	46.830	47.099	47.253	47.329	47.675	47.906	47.963	48.156	48.348
% crescimento	-	6,2%	5,8%	5,5%	5,2%	0,4%	0,2%	0,6%	0,3%	0,2%	0,7%	0,5%	0,1%	0,4%	0,4%
Custo dos produtos vendidos	(29.987)	(31.756)	(33.538)	(35.177)	(36.804)	(36.940)	(37.021)	(37.212)	(37.320)	(37.375)	(37.620)	(37.783)	(37.824)	(37.960)	(38.096)
Resultado bruto	7.304	7.853	8.371	9.047	9.719	9.775	9.809	9.887	9.932	9.955	10.056	10.123	10.140	10.196	10.252
% receita líquida	19,6%	19,8%	20,0%	20,5%	20,9%	20,9%	20,9%	21,0%	21,0%	21,0%	21,1%	21,1%	21,1%	21,2%	21,2%
Despesas administrativas	(1.684)	(2.048)	(1.878)	(1.845)	(1.850)	(1.850)	(1.851)	(1.851)	(1.852)	(1.852)	(1.852)	(1.853)	(1.853)	(1.854)	(1.854)
Despesas comerciais	(2.066)	(2.195)	(2.323)	(2.452)	(2.580)	(2.591)	(2.597)	(2.612)	(2.621)	(2.625)	(2.644)	(2.657)	(2.661)	(2.671)	(2.682)
Resultado operacional	3.554	3.610	4.170	4.750	5.289	5.334	5.361	5.424	5.460	5.478	5.559	5.613	5.626	5.671	5.716
% receita líquida	9,5%	9,1%	9,9%	10,7%	11,4%	11,4%	11,4%	11,5%	11,6%	11,6%	11,7%	11,7%	11,7%	11,8%	11,8%
Despesas financeiras	(1.854)	(1.898)	(1.961)	(2.733)	(2.754)	(2.696)	(2.638)	(2.593)	(2.538)	(2.499)	(2.488)	(2.457)	(2.429)	(2.408)	(2.378)
Resultado antes dos impostos	1.700	1.712	2.209	2.018	2.534	2.638	2.722	2.831	2.922	2.979	3.071	3.156	3.198	3.263	3.338
% receita líquida	4,6%	4,3%	5,3%	4,6%	5,4%	5,6%	5,8%	6,0%	6,2%	6,3%	6,4%	6,6%	6,7%	6,8%	6,9%
IRPJ e CSLL	(539)	(630)	(785)	(773)	(896)	(920)	(940)	(966)	(988)	(1.001)	(1.023)	(1.043)	(1.053)	(1.069)	(1.086)
Resultado líquido	1.161	1.082	1.424	1.245	1.638	1.717	1.782	1.865	1.934	1.977	2.048	2.113	2.145	2.195	2.252
% receita líquida	3,1%	2,7%	3,4%	2,8%	3,5%	3,7%	3,8%	4,0%	4,1%	4,2%	4,3%	4,4%	4,5%	4,6%	4,7%
EBITDA	4.006	4.062	4.622	5.202	5.740	5.785	5.812	5.875	5.911	5.929	6.010	6.064	6.078	6.123	6.168
% receita líquida	10,7%	10,3%	11,0%	11,8%	12,3%	12,4%	12,4%	12,5%	12,5%	12,5%	12,6%	12,7%	12,7%	12,7%	12,8%



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica:

O Laudo apresentou a “Projeção de Resultados” e “Projeção do Fluxo de Caixa” do período de 15 (quinze) anos após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, respeitando as premissas informadas:

7. ANEXO II – PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

Fluxo de caixa (R\$ mil)	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
EBITDA	4.006	4.062	4.622	5.202	5.740	5.785	5.812	5.875	5.911	5.929	6.010	6.064	6.078	6.123	6.168
IRPJ e CSLL	(539)	(630)	(785)	(773)	(896)	(920)	(940)	(966)	(988)	(1.001)	(1.023)	(1.043)	(1.053)	(1.069)	(1.086)
Variação do capital de giro	(6.223)	(393)	(390)	(393)	(390)	(33)	(20)	(46)	(26)	(13)	(59)	(39)	(10)	(33)	(33)
Operações não recorrentes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Refinanciamento de impostos	(491)	(491)	(491)	(1.234)	(1.234)	(1.050)	(1.050)	(1.050)	(851)	(752)	(752)	(750)	(743)	(743)	(743)
Fluxo de caixa operacional	(3.247)	2.548	2.956	2.803	3.221	3.783	3.803	3.814	4.046	4.163	4.177	4.232	4.272	4.279	4.306
Capex	-	-	-	-	(226)	(316)	(452)	(452)	(802)	(802)	(802)	(802)	(802)	(802)	(802)
Fluxo de caixa das ativ. de inv.	-	-	-	-	(226)	(316)	(452)	(452)	(802)	(802)	(802)	(802)	(802)	(802)	(802)
Fomento	6.223	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas financeiras	(1.854)	(1.898)	(1.961)	(2.733)	(2.754)	(2.696)	(2.638)	(2.593)	(2.538)	(2.499)	(2.488)	(2.457)	(2.429)	(2.408)	(2.378)
Fluxo de caixa das ativ. de fin.	4.369	(1.898)	(1.961)	(2.733)	(2.754)	(2.696)	(2.638)	(2.593)	(2.538)	(2.499)	(2.488)	(2.457)	(2.429)	(2.408)	(2.378)
Classe I	(875)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II	-	(28)	(28)	(75)	(75)	(112)	(112)	(131)	(131)	(149)	(187)	(187)	(206)	(224)	(224)
Classe III	(84)	-	(117)	(156)	(156)	(234)	(234)	(273)	(273)	(312)	(390)	(390)	(429)	(468)	(468)
Classe IV	(54)	-	(23)	(31)	(31)	(46)	(46)	(54)	(54)	(61)	(77)	(77)	(84)	(92)	(92)
Credores colaboradores	-	(277)	(277)	(277)	(277)	(277)	(277)	(277)	(277)	(277)	(277)	(277)	(277)	(277)	(277)
Não sujeito	(42)	(42)	(42)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de caixa não operacional	(1.054)	(348)	(488)	(539)	(539)	(669)	(669)	(735)	(735)	(800)	(931)	(931)	(996)	(1.061)	(1.061)
Fluxo de caixa livre	68	302	507	(469)	(298)	101	43	34	(28)	62	(44)	42	46	8	65
Fluxo de caixa acumulado	68	369	876	407	109	210	253	288	260	322	279	321	367	375	440



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

As Recuperandas apresentaram o Laudo de Avaliação de seus Bens e Ativos entre os movimentos 110.3 e 110.17 do caderno processual, conforme detalhamento abaixo, no valor de liquidez de **R\$ 5.659.675,00**, dos quais R\$ 4.937.889,00 referem-se aos bens e ativos da Benderplast e R\$ 721.786,00 da Paraná Têxtil.

I. Máquinas, equipamentos e ferramentas de Benderplast Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI :

3. RESUMO DA AVALIAÇÃO		
DESCRIÇÃO	VALOR JUSTO DE MERCADO	VALOR DE LIQUIDEZ
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	R\$ 6.878.309,00	R\$ 4.937.889,00
TOTAL	R\$ 6.878.309,00	R\$ 4.937.889,00

Figura 1 – Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.003, mov. 110.3, fls. 5 PDF.



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

I. Máquinas, equipamentos e ferramentas de Paraná Têxtil Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI :

3. RESUMO DA AVALIAÇÃO		
DESCRIÇÃO	VALOR JUSTO DE MERCADO	VALOR DE LIQUIDEZ
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	R\$ 1.005.380,00	R\$ 721.786,00
TOTAL	R\$ 1.005.380,00	R\$ 721.786,00

Figura 2 – Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.003, mov. 110.6, fls. 5 PDF.



4. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial

No PRJ consta os efeitos a serem aplicados a todos os credores que se sujeitam à Recuperação Judicial. Segue descrição abaixo de alguns dos principais pontos tratados:

Novação: Segundo o item 5.2, o Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, vinculando Recuperandas e credores sujeitos, sem prejuízo das garantias, não se aplicando, porém, a obrigações solidárias, avais, fianças e demais garantias de terceiros.

Quitação: O item 5.3 prevê que os pagamentos feitos conforme o Plano gerarão quitação plena e definitiva de todos os créditos contra as Recuperandas, incluindo juros, correção, multas e indenizações.

Reconstituição de Direitos: No item 5.4 consta que, se a Recuperação Judicial for convertida em falência durante o período de supervisão, os credores terão seus direitos e garantias restabelecidos conforme os contratos originais, descontados os valores já pagos e resguardados os atos válidos praticados na recuperação, nos termos da lei.

Ratificação de Atos: No item 5.5 estipula que, a aprovação do Plano implica a concordância e ratificação das Recuperandas e Credores quanto a todos os atos e obrigações da Recuperação Judicial, os quais ficam autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

Descumprimento do Plano: O item 5.6 abrange os requisitos para configuração de descumprimento do plano da seguinte forma: O descumprimento do Plano ocorre se as Recuperandas, notificadas, não corrigirem a falha em até 180 dias. Nesse caso, deverão solicitar ao Juízo, em 3 dias úteis, a convocação de Assembleia de Credores em até 30 dias para deliberar sobre a solução.

Aditamentos, Alterações ou Modificações do PRJ: Segundo o item 5.7, o Plano pode ser alterado após a homologação, desde que aceite pelas Recuperandas e aprovado pela Assembleia de Credores, sendo obrigatório a todos os credores, com atualização dos créditos e desconto dos valores já pagos.

Protestos: A aprovação do Plano suspenderá os protestos dos créditos concursais e excluirá o nome das Recuperandas dos órgãos de proteção ao crédito enquanto ele estiver sendo cumprido.

Conflitos entre Contratos e o PRJ: A Cláusula 6.1 dispõe que na hipótese de conflito entre as disposições previstas no plano e as obrigações previstas em contratos anteriores ao PRJ, o plano prevalecerá.



5. Condições de Pagamento

O Modificativo apresentado no mov. 2119.2 revogou as cláusulas 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.5.1 e 4.5.2 do Plano de Recuperação Judicial (mov. 110.2), permanecendo as demais cláusulas e condições inalteradas, as condições de pagamentos analisadas se coadunam com o previsto no art. 50, I, XII, da Lei 11.101/05, quanto à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, equalização dos encargos financeiros. Sendo estas as condições de pagamento:

CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS	LIMITAÇÃO	PRAZO
TRABALHISTA	Sem	Sem deságio até R\$1.000,00;	Única	Correção pela TR, acrescido de 2% de juros ao ano, contados da data de homologação do PRJ	R\$1.000,00	Em até 12 meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ
TRABALHISTA	Sem	Deságio de 50% de créditos de R\$1.001,00 até 150 salários mínimos.	Única	Correção pela TR, acrescido de 2% de juros ao ano, contados da data de homologação do PRJ	R\$1.001,00 até 150 salários-mínimos (R\$227.700,00)	Em até 12 meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ
TRABALHISTA	24 meses	80%	24 parcelas semestrais e iguais OU Parcela única de R\$1.000,00	Correção pela TR, acrescido de 2% de juros ao ano, contados da homologação do PRJ	A partir 150 salários-mínimos (R\$227.701,00)	12 anos



5. Condições de Pagamento

CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS	LIMITAÇÃO	PRAZO
GARANTIA REAL	24 meses	80%	24 parcelas semestrais e iguais	Correção pela TR, acrescido de 2% de juros ao ano, contados da homologação do PRJ	-	15 anos
QUIROGRAFÁRIO	24 meses	80%	24 parcelas semestrais e iguais	Correção pela TR, acrescido de 2% de juros ao ano, contados da homologação do PRJ	-	15 anos
ME e EPP	24 meses	75%	24 parcelas semestrais e iguais	Correção pela TR, acrescido de 2% de juros ao ano, contados da homologação do PRJ	-	15 anos



5. Condições de Pagamento

CLASSE	CONDIÇÕES	FORMA DE PAGAMENTO	DESÁGIO	PRAZO
CREDORES FORNECEDORES COLABORADORES	1 – Ter comparecido à AGC; 2 – Continuar o fornecendo serviços, bens e insumos nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda; 3 – Suspender a cobrança de coobrigados enquanto os pagamentos estiverem ativos pelo PRJ; 4 – As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado	A cada novo fornecimento, as Recuperandas pagarão ao Credor um valor adicional equivalente a 5% do valor da nova compra. Esse acréscimo será destinado à quitação do saldo concursal existente em nome do Credor Fornecedor Colaborador.	Sem	As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente



5. Condições de Pagamento

5.1. Meios de Pagamento



Os créditos serão pagos aos Credores via DOC ou TED para suas contas bancárias, servindo o comprovante como prova de quitação.

Os pagamentos serão feitos nas datas de vencimento, com base na Data de Homologação, e, se caírem em dia não útil, serão realizados no próximo dia útil.



Os Credores devem informar seus dados bancários, mediante comunicação eletrônica endereçada às Recuperandas, para o e-mail **benderplast@benderplast.com.br**, nos termos da cláusula 6.3, com pelo menos 30 dias de antecedência; caso não o façam, a falta de pagamento não caracteriza descumprimento do Plano, podendo o depósito ser feito em juízo às suas expensas, sem juros ou multas.

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.2.1, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou outros meios. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

Rua Osasco, 414, DIG - Distrito Industrial de Guarapuava, Guarapuava - PR, CEP
85.027-380

A/C: departamento financeiro

E-mail: benderplast@benderplast.com.br

Figura 3 – Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.0031, mov. 110.2, fls. 26 PDF



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6LN JGLXF SGWPK QJP7R

6. Discussões sobre a Legalidade do Plano

6.1 Condições de Pagamento: A Administradora Judicial não encontrou ilegalidade nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento (Cláusula 4.6 do PRJ mov. 110.2 c/c Cláusula 2 do Aditivo ao PRJ de mov. 2119.2), dentre elas: carência, deságio, parcelamento, por se tratarem de direitos disponíveis.

No que diz respeito ao emprego da TR – Taxa Referencial como índice de correção monetária, também não há ilegalidades, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça compreende ser “válida a cláusula do plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano” (REsp 1630932 / SP).

Além disso, as Recuperandas limitaram os créditos trabalhista a 150 salários mínimos, ao que a Administração Judicial não vê óbices como condição de pagamento da Classe I, de modo que o valor excedente seja pago nas condições estipuladas para Classe III.

Isso porque, a referida Clausula 2.1 do Aditivo ao PRJ versa sobre condições de pagamento dos credores e, segundo Enunciado XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP:

“Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.”

Tratando-se, portanto, de cláusula negocial passível de deliberação em assembleia.



6. Discussões sobre a Legalidade do Plano

6.2 Novação: A Cláusula 5.2 do PRJ, prevê que o Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido e que este item não se aplica a obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas por terceiros em relação a obrigações sujeitas.

O art. 59, da LREF disciplina que o PRJ implica na novação dos créditos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do artigo 50 do mesmo diploma legal.

Outrossim, o art. 49, §1º é claro em afirmar que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Sob essa ótica, compreende-se que a Cláusula 5.2 do PRJ não contém ilegalidades, estando em conformidade com a Lei 11.101/2005 (LREF) e jurisprudência.

6.3 Suspensão das obrigações exigíveis de terceiros: A Cláusula 3 do Modificativo diferencia obrigações com coobrigação voluntária (como avais e fianças) das não voluntárias. As primeiras permanecem intocadas, conforme o art. 49, §1º, da LRF, permitindo ao credor executá-las mesmo durante a recuperação. Já as obrigações de terceiros vinculados por decisão judicial ou incidente processual ficam suspensas enquanto vigente o PRJ. Contudo, se a Recuperanda descumprir o plano, o credor poderá cobrar do corresponsável não voluntário.

Na prática, então, o Modificativo impõe, em caso de coobrigação “forçada”, que o pagamento fique obstado aos coobrigados enquanto perdurar o cumprimento do PRJ.

Sob essa ótica, embora não haja ilegalidade, a Administradora Judicial entende que **os efeitos destas cláusulas devem valer apenas em favor dos credores que anuírem expressamente quanto a essas previsões**, já que, na prática, estar-se-ia limitando um credor de buscar seu crédito contra terceiros meramente por uma questão de origem da responsabilização. Assim, cabe, analogicamente, o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. GARANTIDORES. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SÚMULAS 83 e 581/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, DJe de 29.6.2021), que torna superados precedentes em sentido diverso. 5. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Assim, considerando o art. 49, §2º, que possibilita que o plano recuperacional estipule condições diversas das originalmente contratadas, esta Auxiliar do Juízo entende possível a previsão que, durante o período de cumprimento do plano, suspenda-se a exigibilidade das dívidas aos coobrigados, independentemente da natureza de sua responsabilização, **mas desde que haja expressa anuência do credor**.



6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.4 Subclasse de Credores Parceiros: A Cláusula 2.5 do Aditivo ao PRJ, prevê a criação de subclasse para determinados credores, denominado Credores Fornecedores Colaboradores, impondo a eles a condição para a adesão o comparecimento às convocações da assembleia geral de credores, votando pela aprovação do Plano de recuperação judicial.

O parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005 (LREF) prevê a possibilidade de criação de subclasse, nas seguintes condições:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Parágrafo único. O Plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Sobre o tema, o Colendo STJ entende ser possível a criação de subclasses, desde que mediante critério objetivo e alinhado com os fins do procedimento, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados (AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

Assim, condicionar a adesão do Credor Parceiro ao comparecimento na AGC e ao voto favorável à aprovação do Plano não é considerado critério objetivo e impessoal, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:

Recuperação judicial. Decisão que negou a credora inclusão no rol daqueles com direito a amortização acelerada prevista no Plano, sob o fundamento de que, para tanto, era preciso que estivesse presente em assembleia e, mais, que votasse pela aprovação. Agravo de instrumento. Condição irrazoável e desproporcional, não divulgada previamente e imposta apenas durante a assembleia. § 6º do art. 39 da Lei 11.101/2005: "O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem". Abuso de direito (art. 188, I, segunda hipótese, do Código Civil) caracterizado pela proposta de dar-se privilégio a credores nessas condições. Desvirtuamento da vontade coletiva da assembleia de credores. A concessão de tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe há de se dar por fundamento objetivo, impessoal e, mais, desde que haja benefício econômico à recuperanda. A Lei 11.101/2005 não autoriza que se confira tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe com fundamento no teor do voto manifestado por cada qual na assembleia geral de credores. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA e ainda de GERALDO FONSECA. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal e do STJ. Ausente na Lei 11.101/2005 regra expressa a respeito, justifica-se o emprego da cláusula aberta de repressão ao abuso de direito para sancionar-se a atitude da recuperanda ao propor a seus credores Plano do jaez do descrito. Art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Doutrina de EDUARDO ESPINOLA e EDUARDO ESPINOLA FILHO, CARLOS ELIAS, JOÃO COSTA-NETO e LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, no sentido de que apenas na falta de norma de direito positivo, se deve recorrer a princípios inerentes ao próprio sistema de Direito Privado, "como os conceitos de 'boa-fé', 'bons costumes', 'abuso de direito'." Credora que, de resto, "in casu", em seguida ao conclave, notificou a recuperanda, confirmando sua adesão às condições para beneficiar-se do pagamento acelerado. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido, determinada a inclusão da recorrente no rol dos credores com direito ao benefício, dando-se início, imediatamente, aos pagamentos que lhe cabem, na forma do Plano de recuperação. (TJ-SP - AI: 22376474520228260000 São Paulo, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 08/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/11/2023)

Sendo assim, a Administradora Judicial compreende pela possibilidade de criação de subclasses, mas mostra-se ilegal a obrigatoriedade de comparecimento à AGC e o voto favorável como condição para adesão dos "credores fornecedores colaboradores".



6. Discussões sobre a legalidade do Plano

6.5. Modificações no Plano de Recuperação Judicial em caso de descumprimento: A Cláusula 5.6 prevê que o descumprimento do Plano será configurado se, após notificação do credor prejudicado, as Recuperandas não sanarem a irregularidade em até 180 dias. Caso isso ocorra, deverão solicitar ao Juízo, em até 3 dias úteis, a convocação de Assembleia-Geral de Credores. A assembleia deverá ser realizada no prazo de 30 dias. O objetivo será deliberar sobre a medida mais adequada para solucionar o descumprimento.

Neste particular, apesar do incomum prazo de 180 dias para sanar a irregularidade, a Administradora Judicial também compreende pela inexistência de ilegalidades, tendo em vista que a jurisprudência recente do STJ é no sentido de possibilitar a convocação de nova assembleia geral, a fim de evitar a decretação imediata da falência e que cláusulas como esta estão inseridas no âmbito da liberdade negocial dos credores e é extremamente benéfica à continuidade da empresa.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

Ainda, considerando a previsão legal do § 4º do artigo 56 da Lei 11.101/2005 (LREF), a Administradora Judicial compreende que, em caso de nova convocação de assembleia geral, havendo rejeição ao novo modificativo do PRJ apresentado pelas Recuperandas, esta Auxiliar do Juízo deverá submeter, no ato assemblear, a votação sobre a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores. Tendo em vista que essa previsão traz mais uma alternativa para a preservação da empresa, evitando-se a convalidação automática da recuperação judicial em falência.



Conclusão

As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais dos Artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101, de 2005.

No que tange às condições de pagamento dos Credores com Garantia Real, Quirografários, ME e EPP, essas cumprem os requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005.

Quanto aos laudos de avaliação e econômico-financeiro, observa-se que este atendem aos requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira das Recuperandas, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação as demais condições apresentadas, entende esta Administradora Judicial pela aprovação com ressalvas dos itens 2.5 e 3 do Modificativo nos termos postos no presente relatório.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, esta Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei n.º 11.101/2005 pelas Recuperandas.

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR 38.515



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6LN JGLXF SGWPK QJP7R



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010 – Belo Horizonte/MG

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 – Porto Alegre/RS

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01311-926 – São Paulo/SP

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300
– Florianópolis/SC

www.credibilita.adv.br

<https://credibilita.com.br/processo/benderplast-e-parana-textil-no-0013546-81-2018-8-16-0031/>

Tel (41) 3242-9009



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6LN JGLXF SGWPK QJP7R